



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 638/2019

Itanhaém, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou parcelamento de débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá providências correlatas.

O presente projeto de lei decorre igualmente da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para analisar possíveis irregularidades na contribuição patronal dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, objeto do processo TC-17926/026/15, por meio da qual aquela Corte de Contas constatou que a Prefeitura Municipal de Itanhaém, a Câmara Municipal de Itanhaém e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, em razão de equivocada aplicação da lei, efetuaram o recolhimento a menor da contribuição patronal e da contribuição descontada dos segurados ativos, no período de 2010 a 2018, excluindo da base de cálculo as parcelas percebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, nesse aspecto, em muito se assemelha ao projeto de lei também encaminhado, nesta mesma data, à apreciação dessa Casa Legislativa, através do ofício GP 637/2019.

Naquela propositura pretende-se a obtenção de autorização legislativa para a formalização do parcelamento especial de que trata o artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, que permitirá o parcelamento de contribuições devidas pelo Município (patronal), de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não

Of. 69 16/9/19. 29/10/19.
CMTI med. 2533/19
-fedocdo 1711 25102019.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Por este projeto de lei, busca-se a obtenção de autorização legislativa para a formalização de parcelamento das contribuições devidas pelo Município (patronal) a partir da competência abril/2017, na forma do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, denominado parcelamento ordinário, que é limitado ao máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

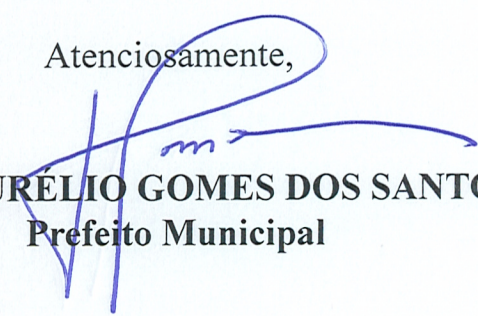
É oportuno salientar que na modalidade de parcelamento ordinário apenas as contribuições de responsabilidade do ente federativo (patronal) podem ser objeto de termo de acordo de parcelamento, sendo vedada a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Por fim, não posso deixar de assinalar que a propositura, além de visar dar cumprimento à decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorre também da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98 e essenciais para a sustentabilidade do regime de previdência dos servidores públicos.

Evidenciado, assim, o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval; solicito, outrossim, que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos expressos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º 73, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 29 de outubro de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá providências correlatas.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, oriundos de contribuições previdenciárias devidas pelo Município incidentes sobre as parcelas percebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a partir da competência abril de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

CmT Mod. 2532/19-



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

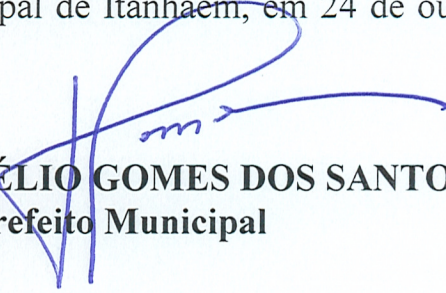
Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de outubro de 2019.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal